

**RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO / REGISTRO DE PREÇO Nº**  
**2610.11/2023**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE**

**A/C SENHOR PREGOEIRO**  
**FRANCISCO TORRES DE MOURA**

Rua José Guilherme Costa, 100  
Centro – Acarape/CE

**DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE BRASÍLIA LTDA,**  
pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 24.618.152/0001-10, com sede em Brasília/DF, à SCS QD 2, BL C, sala 609, Asa Sul, CEP 70300-902, neste ato representada por sua sócia-administradora, **GRASIELA MAFESSONI**, inscrita no CPF sob o número 803.719.499-04, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor **PREGÃO ELETRÔNICO / REGISTRO DE PREÇO Nº 2610.11/2023**, pelas razões a seguir expostas:

Trata-se de Recurso ao PREGÃO ELETRÔNICO / REGISTRO DE PREÇO Nº 2610.11/2023, do Município de Acarape, de licitação que tem como objetivo a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicações da administração pública em jornais, de responsabilidade das diversas secretarias do Município de Acarape – como bem delimitado na Cláusula 1, "DO OBJETO", do referido Edital.

A Recorrente insurge-se contra a Cláusula 8.7.2, que trata da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", e que consigna a obrigatoriedade da LICITANTE fazer prova de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, da localidade da sede da LICITANTE, juntamente com o registro junto ao CRA do(a) Administrador(a) responsável pela empresa:

A Recorrente sustenta **desnecessidade de registrou inscrição junto ao CRA**, conforme já é o entendimento pacificado nos Tribunais de Contas, especialmente pela atual jurisprudência TCU.



A Recorrente destaca que a obrigatoriedade da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração, ou em qualquer conselho, somente poderá ser definida "em razão de sua atividade básica, ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros", conforme disciplina a Lei 6.839/80, em seu artigo 1º.

A Recorrente é pessoa jurídica que tem como atividade econômica principal e secundária, respectivamente: a "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente" (CNAE 82.19-9-99) e "agências de publicidade" (CNAE 73.11-4-00).

Segundo o CONCLA/IBGE – é possível observar que, dentre as atividades permitidas nesta Classe estão as seguintes:

- O serviço de preparo de documentos;
- O serviço de digitação de textos;
- Os serviços de preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade;
- Os serviços de apoio à secretaria;
- A redação de cartas e resumos;
- O serviço de transcrição de documentos;
- As atividades de registro e de cadastramento de usuários, exceto para fins de certificação digital Cartas e resumos; redação de
- Serviços de elaboração de Cartões de visita, crachás;
- Serviço de Conferência de textos digitados por terceiros;
- Serviço de Datilografia;
- Serviços de Digitação de faturas, documentos, carnês;
- Serviço de Digitação de textos;
- Serviços de Editoração eletrônica;
- Serviços de Envio de correspondência por mala direta;
- Serviço de Estenotipia;
- Serviços de Preenchimento, selagem e despacho de encomendas;
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo
- Serviços de Rotulação e despacho de encomendas e documentos por correio;
- Serviços de Secretaria, e
- Serviço de Transcrição de documentos

Ora, se a Recorrente não exerce NENHUMA atribuição típica de administração, exceto as indispensáveis às atividades que desempenha, não está sujeita nem à atuação do Conselho de Classe (o Conselho Regional de Administração) e nem obrigada a tanto. Dito isto, observa-se que a Recorrente não exerce atividade



tipicamente de administração, de modo que não há razão para a pessoa jurídica estar inscrita no CRA.

A obrigatoriedade de tal inscrição ou registro junto ao referido órgão de classe são exclusivas daquelas pessoas físicas ou jurídicas que exploram atividades de administração, como é o exemplo de uma empresa que presta serviços de consultoria em áreas administrativas.

De pronto, menciona-se, ainda, a ausência de previsão legal ou obrigatoriedade dos contratos que a Recorrente tem ou teve firmado estarem devidamente registrados no CRA, com a consequente Averbação dos atestados.

Assim, inexistente previsão legal que autorize todas as empresas estarem registradas nos Conselhos de Administração.

De mais a mais, a Lei 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente denominados Administradores, nos seguintes termos:

Artigo 2º: A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

Artigo 15: Serão obrigatoriamente registrados nos C.R. T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Já, o Decreto 61.934/1967, que trata sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e dá outras providências, em seu artigo 3º disciplina que:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:



- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Por derradeiro, a Recorrente é uma empresa que exerce atividade de publicidade legal, e não exerce atividade básica de administração, de modo que não está obrigada a registrar-se no CRA, e, sequer está sujeita à fiscalização e normas impostas pelo referido Conselho.

Neste sentido é o entendimento já pacificado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O critério legal de obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais, previsto na Lei n. 6.839/80, bem como a contratação de profissional legalmente habilitado em área específica, vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados - O objeto social da autora é "a prestação de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários" - Não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei n.4.765/65, pois não tem como atividade principal o exercício profissional da administração - Inobstante o auto de infração indique que a empresa exerça serviços relacionados aos campos da administração geral, bem como administração e seleção de pessoal/recursos humanos, é certo que tais setores se fazem presente em qualquer empresa, principalmente naquelas que tenha por finalidade a prestação de serviços, no entanto, não sendo classificada como atividade



fim ou objeto social, desnecessária a inscrição no conselho profissional - As atividades exercidas pela empresa não requerem conhecimentos técnicos privativos da área de administração - Incabível, portanto, a inscrição no Conselho Regional de Administração - Sucumbência recursal. Aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% - Apelo não provido. (TRF-3 - ApCiv: 50266703720194036100 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 02/02/2022)

Este é o entendimento há muito firmado pelo TCU, a saber<sup>12</sup>:

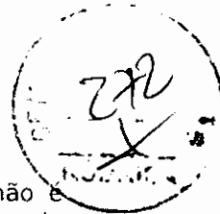
Representação trouxe ao Tribunal conhecimento quanto a possíveis irregularidades no Pregão 107/2010 realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - (TJDFT) , cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em tratamento e gestão de informações arquivísticas, digitalização, geração eletrônica de microfilmes e certificação digital. Para a representante, a empresa vencedora do certame teria violado o edital e dispositivos legais, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica certificado pelo Conselho Regional de Administração - (CRA) , conforme previsto no art. 30, inciso II c/c parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8.666/93. Todavia, de acordo com a unidade técnica, "as atividades especificadas no edital como necessárias à execução do objeto contratado estão relacionadas ou à atividade de arquivista (...) ou com a atividade de informática (...), as quais não são específicas dos profissionais de administração e, portanto, não requereriam o referido registro no CRA". Ao proceder aos seus exames, entendeu o relator que os argumentos apresentados pelo representante não deveriam prosperar, "primeiro, porque o objeto do referido pregão relacionava-se a atividades de informática, das quais seria indevido exigir atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas e de tribunais judiciários. Segundo, porque a empresa vencedora atendeu a todas as exigências previstas no edital, que não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, e foi aprovada na prova de conceito que teve por objetivo avaliar a capacidade da solução por ela proposta para executar os serviços especificados no edital. Terceiro, porque a empresa representante não apresentou qualquer impugnação ao edital durante o período estabelecido, pelo que teria concordado tacitamente com seu conteúdo". Por conseguinte, votou pelo não provimento da representação, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário. Acórdão 1841/2011, TC-013.141/2011-2, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 13.07.2011.

#### ENUNCIADO

No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no *Conselho Regional de Administração* ou em qualquer outro conselho profissional.

<sup>1</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520CRA/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANQACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/3/sinonimos%253Dtrue> - acesso em 12/09/2022

<sup>2</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520CRA/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANQACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue> - acesso em 12/09/2022



EXCERTO

Voto:

[...] o TCU firmou entendimento no sentido de que não é possível exigir o registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade no Conselho Regional de Administração - CRA.

8. Aduzo que o Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento do TCU, verbis:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI nº 4.769/1965' (RESP nº 496.149/RJ)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/1965 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.

1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.

2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.

3. O art. 2º da Lei nº 4.769/1965, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA nº 125/1992 exorbitado da previsão legislativa.' (RESP nº 488.441/RS)

Os órgãos da Administração não podem exigir a inscrição da Recorrente e/ou registro de atestados de capacitação técnica e profissional em área incompatível com o objeto da licitação, ou do objeto social, por flagrante ilegalidade, uma vez que tal obrigatoriedade carece de amparo legal, como é de conhecimento de Vossa Senhoria.

Se o objeto social da Recorrente, fartamente narrado acima, não guarda qualquer relação com as atividades que estão definidas pela Lei 4.769/1965 e o Decreto 61.934/1967, não há razão de existir motivos para que os Licitantes tenham ou mantenham registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Administração e/ou contratação de profissionais habilitados.

O Pleno do Tribunal de Contas da União há muito já entendeu que não ser possível obrigar Licitantes a possuírem certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade no CRA. Para tanto, cita-se os seguintes acórdãos do TCU: 2.095/2005 - Plenário; 2.397/2007 - PLENÁRIO; 1.841/2011 - Plenário; 4.608/2015 - Primeira Câmara, dentre outros vários.

273  
X

Os termos do artigo 30, I da Lei 8.666/1993 são claros ao dispor que qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, a atividade estar vinculada ao conselho de fiscalização competente a que se refere a atividade básica ou do serviço preponderante da Licitação. E, no presente PREGÃO ELETRÔNICO / REGISTRO DE PREÇO Nº 2610.11/2023, que não tem como objeto licitado as atividades específicas dos profissionais de administração, descabe tal exigência.

Outrossim, entender pela obrigatoriedade de inscrição no CRA, para todo e qualquer contrato que a Recorrente tenha, ou seja requisito para participação em Licitação é o mesmo que obrigar a Recorrente a inscrever-se em todos os Conselhos de Classe existentes no país, uma vez que presta serviços para os mais variados órgãos da administração pública.

Por fim, a Recorrente aduz que a exigência de inscrição ou registro que prevê a Cláusula 8.7.2 do Edital do Pregão claramente se configura como cerceamento de competição, uma vez que impede a participação de empresas interessadas, mas não detentoras dos registros exigidos, o que, mais uma vez, configuraria infração à Lei 8.666/1993 – especificamente, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I.

Considerando que PREGÃO ELETRÔNICO / REGISTRO DE PREÇO Nº 2610.11/2023 tem por objeto a "(...) SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES LEGAIS DOS ATOS OFICIAIS, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ACARAPE", e, não estando a atividade exercida pela Recorrente caracterizada como atividade específica do exercício da profissão do administrador, já que exerce nem explora a atividade definida pela Lei 4.769/1965, razão pela qual não há obrigatoriedade de registro da Recorrente junto ao Conselho Regional de Administração, requer, à Vossa Senhoria:

- A.** que proceda à exclusão da exigência do edital que condiciona a participação das empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de inscrição perante o CRA, conforme a disposição da Cláusula 8.7.2, uma vez que ilegal e cerceadora da competição, como já mencionado,
- B.** subsidiariamente, que Vossa Senhoria abstenha-se de exigir a inscrição dos Licitantes e o registro de atestados no Conselho Regional de Administração, já que ausente qualquer fundamento legal.



Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Acarape, 30 de novembro de 2023.

DEPARTAMENTO DE  
PUBLICAÇÕES BRASÍLIA  
LTDA EPP

Assinado de forma digital por DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP  
DN: cn=DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP,  
email=acardimento.pubs@brasilica.com.br, o=BR  
Versão do Adobe Acrobat: 2023.006.20380

GRASIELA  
MAFESSIONI

Assinado de forma digital por GRASIELA MAFESSONI  
DN: cn=GRASIELA MAFESSONI, ou=DEPARTAMENTO  
DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP,  
email=gramafession@gmail.com, c=BR  
Versão do Adobe Acrobat: 2023.006.20380

**DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE BRASÍLIA LTDA  
LICITANTE RECORRENTE**